



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.976, DE 2023

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2018/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FERNANDO MONTEIRO)

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 7º-A A instalação ou manutenção de infraestrutura de redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento da Anatel mediante requerimento da interessada.

Art. 7º-B A licença autorizativa da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações terá sua validade pelo período de 1 (um) ano a partir de sua emissão pela Anatel.

Art. 7º-C O licenciamento da empresa fica condicionado ao atendimento das seguintes condições gerais do requerente:

I - Ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e

II - Dispor de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos deste Regulamento.

Art. 7º-D O requerimento para a obtenção da licença de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverá ser instruído eletronicamente com as informações e os documentos necessários à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos deste Regulamento.

Art. 7º-E Para comprovação da qualificação jurídica, a requerente deve informar, por meio de sistema informatizado, disponibilizado pela Anatel:



I - qualificação, indicando a razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço;

II - registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA;

III - apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;

IV - declarar, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e

V apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licença.

Art. 7º-F Para comprovação da qualificação técnica, a requerente do licenciamento deve apresentar:

I - regularidade do responsável técnico perante o conselho de classe profissional;

II - ficha de registro de empregado;

III - comprovação de treinamento para qualificação dos empregados, referentes às normas regulamentadoras (NRs) gerais e específicas para as atividades a serem executadas;

IV - atestado de capacidade técnica que comprove a execução da quantidade de serviços realizados e a capacidade técnica;

V - indicação da instalação, do aparelhamento e do pessoal técnico para desempenhar o objeto contratado.

Parágrafo único: Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo a requerente poderá apresentar o Selo de Qualidade expedido pela entidade sindical conveniada à Anatel.

Art. 7º-G Para comprovação da qualificação econômico-financeira a requerente do licenciamento deve apresentar:

I - certidão negativa de débitos estaduais ou certidão positiva com efeito de negativa;

II - prova de inscrição municipal com situação cadastral ativa;



III - certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva com efeito de negativa;

IV - certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva com efeito de negativa;

V - certidão de regularidade do FGTS; e

VI certidão de regularidade cadastral perante a Receita Federal.

Parágrafo único: Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo a requerente poderá apresentar o Selo de Qualidade expedido pela entidade sindical conveniada à Anatel.

Art. 7º-H A Anatel poderá delegar a aferição da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira a entidade sindical representativa da categoria econômica de instalação de redes de telecomunicações que, após verificação de regularidade expedirá um Selo de Qualidade atestando que a requerente cumpre os requisitos formais para obtenção da licença da Anatel.

Art. 7º-I O requerente da licença é a empresa que efetivamente for executar a instalação ou manutenção de infraestrutura de redes de telecomunicações de que trata o art. 7º-A, independentemente de ser a dona da obra ou a empresa contratada para a sua execução.

Art. 7º-J Providas as informações exigidas no formulário eletrônico e verificado que a requerente possui qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, a Anatel expedirá a licença.

Parágrafo Único: A Anatel poderá instituir a cobrança de valor visando o custeio do processo de licenciamento.

Art. 2º Após a publicação desta Lei a Anatel implementará em 180 dias o processo administrativo para o licenciamento simplificado da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação da Infraestrutura chegou a um nível de desorganização preocupante em todo o País e cobra medidas urgentes para a sua regularização. No estado atual em que se encontra, a instalação da Infraestrutura de Telecomunicações representa uma ameaça não apenas à



continuidade e à qualidade dos serviços, mas, à segurança dos cidadãos e dos trabalhadores que sobre as redes dos serviços públicos atuam. Isso sem falar no dano evidente à paisagem urbana de quase todas as cidades brasileiras que, hoje em dia, assistem seus espaços públicos serem invadidos por emaranhados de fios, instalados à margem de qualquer regramento técnico, estético ou laboral.

Este, inclusive, foi o diagnóstico apresentado pela Anatel no estudo que fundamentou a exposição de motivos da Consulta Pública nº 17/2022 e que consta do Informe nº 14/2020/PRRE/SPR. Em razão disto, a proposta de Resolução Conjunta ali contida teve por escopo, justamente, tratar do problema da ocupação desordenada dos postes, buscando estabelecer aspectos mínimos para a avaliação da regularidade da ocupação, o combate à ocupação clandestina, a regularização contratual, a cobrança pela ocupação real, o reforço da responsabilização por ocupações irregulares, dentre outros.

Para além de uma questão confinada às redes instaladas nos postes, a desorganização da Infraestrutura é um problema generalizado, sobretudo, quando se observa o cenário das redes de propriedade de algumas Prestadoras de Pequeno Porte (“PPPs”) que são construídas, no mais das vezes, fazendo uso de materiais e equipamentos obtidos sem certificação ou, até mesmo, de forma ilícita.

Mas é a falta de qualificação das empresas e de seus trabalhadores, próprios ou terceirizados, responsáveis pela instalação e manutenção da Infraestrutura, o problema central que o presente projeto de lei que enfrentar.

O processo de precarização da construção da infraestrutura de redes de telecomunicações deriva de dois pontos principais: 1) a ausência de regras que exijam das empresas que executam a intervenção nas redes a comprovação de sua capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira; e 2) a ausência de fiscalização pelos Exploradoras de Infraestrutura que cobram das prestadoras pela instalação das redes de telecomunicações.

Quanto à ausência de regras, deve-se destacar que já há disposição na Lei nº 13.116/2015 foi um grande avanço na regulamentação do tema, entretanto, no tocante ao licenciamento deixou muitas lacunas legais que o presente Projeto de Lei disciplina e resolve.



Mesmo com a publicação do Decreto nº 10.480/2020, que estabeleceu a competência da Anatel para definir a forma pela qual os interessados em instalar infraestrutura de redes de telecomunicações deveriam proceder para obter suas respectivas licenças, pouco se avançou no disciplinamento do tema.

Destaque-se também que o art. 16, do mesmo Decreto, determina que a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações deverá fornecer informações sobre as características técnicas de sua rede, em conformidade à regulamentação da Agência, mas até hoje inexistiu uma regulamentação da agência sobre a questão.

O projeto de lei prevê ainda a possibilidade de delegação pela Anatel das atividades de verificação das qualificações jurídicas, técnicas e econômico-financeiras para fins de emissão de um Selo de Qualidade para facilitar o exercício do poder de polícia, prerrogativa exclusiva da Anatel.

A verificação das qualificações e a emissão do Selo são, antes, atividades prévias à abertura do processo administrativo para a obtenção das licenças da Anatel. São atividades que auxiliam os administrados e a administração pública ao garantir maior celeridade e eficiência a este processo administrativo.

Nestes termos, o Selo de Qualidade é um ato preparatório ao exercício do poder de polícia da Anatel, pois, consiste, meramente, na verificação prévia do preenchimento dos requisitos formais necessários para que o requerimento obtenha a licença para instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações.

Para tanto, a proposta apresentada pelo presente projeto de lei concede esta prerrogativa a uma entidade sindical âmbito nacional, pois, além ser uma organização sem fins lucrativos, possui dentre seus *munus* legais¹ o dever de colaborar com o Estado para a organização da categoria econômica representada.

Por fim, cabe mencionar que o disciplinamento do licenciamento da instalação da Infraestrutura de Redes de Telecomunicações deve conter previsão que alcance todas empresas do ecossistema de

1 DECRETO-LEI Nº 1.402/1939 Art. 4º São deveres dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões; (...)



telecomunicações, envolvidas direta ou indiretamente na gestão ou no desenvolvimento das redes e serviços de telecomunicações, isto é, as medidas devem se estender não apenas às prestadoras dos serviços de telecomunicações, mas também, aos seus fornecedores de serviços terceirizados.

A fiscalização e o controle da intervenção nas redes de telecomunicações é uma garantia adicional à sua construção hígida e ordenada, e deve ser um compromisso universalmente compartilhado dentre todos agentes envolvidos.

É com esse propósito que pedimos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FERNANDO MONTEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.116, DE 20 DE
ABRIL DE 2015 Art.
7º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0420;13116>

FIM DO DOCUMENTO